Folha nº 02 do proc.
Nº 0914 de 2021
(a)
0914

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento
09 / 03 / 2021
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA CIRCULAÇÃO E PERMANÊNCIA DE CÃES NOS PARQUES MUNICIPAIS DA CIDADE DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica autorizada a circulação e a permanência de cães nos parques municipais da cidade de São Caetano do Sul.

Art. 2º. Nos locais que especifica o art. 1º, os cães de médio e grande porte devem usar coleiras, guias e focinheiras e demais itens de segurança.

Art. 3º. O recolhimento e a correta destinação dos dejetos de cães são de responsabilidade do respectivo condutor do animal.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A liberação da permanência e da circulação de cães nos parques públicos municipais é uma reivindicação antiga dos moradores da nossa querida cidade. Muitos donos gostariam de integrar seus animais de estimação a outras esferas da vida cotidiana além de suas residências.

Hoje, os animais de estimação, como cães, já são autorizados a entrarem em shopping centers, comércios, transportes públicos, enfim, já circulam livremente em nossas vidas. Por que não nos parques públicos de São Caetano do Sul?

Assim, o presente projeto de lei pretende atender à solicitação dessa parcela da população, que ama os animais, utilizam dos parques aos finais de semana e gostaria de, junto com seu ente familiar e seu cão, passear tranquilamente, com guia e coleira, no parque. Trata-se, portanto, da satisfação de relevante e oportuno interesse social.

Face ao exposto, peço a aprovação dessa importante matéria de interesse de grande parte da nossa população.

Plenário dos Autonomistas, 03 de março de 2021.

UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO
(UBIRATAN FIGUEIREDO DA ONG)
VEREADOR

PROC. Nº 914/2021
AUTOR: UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO
ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA CIRCULAÇÃO E PERMANÊNCIA DE CÃES NOS PARQUES MUNICIPAIS DA CIDADE DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 109, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Ubiratan Ribeiro Figueiredo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a autorização para circulação e permanência de cães nos parques municipais da cidade de São Caetano do Sul e dá outras providências."

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Inicialmente é preciso apontar que há erro na redação do projeto, aqui citada na ordem equivocada dos artigos, que passam do 3º ao 5º, ausente o artigo 4º.

No todo, em que pese a boa vontade parlamentar para atender a demanda dos donos de animais de estimação, a norma veicula tema relacionado a organização, funcionamento e direção superior da administração, cuja competência é afeta ao Poder Executivo, vedado, portanto, ao Poder Legislativo editá-la, por ser, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do Prefeito.

O entendimento atualmente predominante no Supremo Tribunal Federal, conforme tema 917, dita que uma lei de iniciativa parlamentar fica viciada por inconstitucionalidade quando tratar do regime dos servidores públicos, estrutura ou atribuição dos órgãos administrativos, caso da propositura em tela.

PROC. Nº 914/2021

Ao dispor sobre à garantia do acesso aos cães de todas as raças nos parques municipais", o projeto invade iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, por versar sobre a organização e administração de bens municipais.

A gestão dos parques municipais é incumbência do Poder Executivo, é do Prefeito a competência privativa para dispor sobre a utilização de bens públicos por terceiros.

Nesse sentido determina o artigo 69, inciso XII da LOM:

> Artigo 69 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nessa lei:
>
> XII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

Note-se que, para que se atinja o objetivo da norma, ora analisada, o município terá que contratar profissionais para fiscalização do uso dos itens de segurança, treinar servidores, e providenciar equipamentos e materiais adequados, como por exemplo, lixeiras especificas para descarte das fezes e outros resíduos, o que caracteriza a interferência na estrutura dos órgãos da Administração.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos, ou seja, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que

PROC. Nº 914/2021

decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

A matéria regulamentada pela norma em exame insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, existindo, pois, vício de iniciativa a violar o princípio da separação dos poderes, nos termos dos 5º, 47, II, XIV e XIX, 'a', aplicáveis aos Municípios por forçado art. 144, da CE/89.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes.

O diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução.

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito.

Por isso, por deliberação do plenário, o parlamentar pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de colaboração e sem qualquer obrigatoriedade. Todavia, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma

PROC. Nº 914/2021

que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR:
Sala de Reuniões, 08 de junho de 2021.

PRESIDENTE:
Aprovado na reunião de 08.06.21